

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

OFÍCIO Nº /2025/GP/CMC

Requer o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Cuiabá/MT, com a finalidade de obter o Plano Municipal de Drenagem, acompanhado de mapas, croquis e memoriais descritivos, visando subsidiar a atuação legislativa e a formulação de políticas públicas voltadas ao meio ambiente, à infraestrutura urbana e ao saneamento básico.

Senhor(a) Presidente

Com fundamento no disposto no art. 162, § 3º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, combinado com o art. 111 da Lei Orgânica Municipal, bem como no direito constitucional de petição, insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, e à luz do princípio da harmonia e independência dos Poderes, requero à Excelentíssima Senhora Presidente desta Casa de Leis que encaminhe ofício à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, solicitando o envio do Plano Municipal de Drenagem, com as devidas informações pertinentes ao tema em epígrafe, para fins de análise legislativa e formulação de políticas públicas voltadas ao meio ambiente, à infraestrutura e ao saneamento básico.

### JUSTIFICATIVA

O Município de Cuiabá – MT encontra-se com projetos de lei suspensos ou inertes que versam sobre políticas públicas inerentes ao meio ambiente, à infraestrutura e ao saneamento básico.

Tal morosidade compromete o desenvolvimento social e urbano, além de causar prejuízos ao meio ambiente como um todo. Por essas razões, a sociedade cuiabana vem suportando danos de grande magnitude, decorrentes da ausência de políticas públicas transparentes e eficazes no que se refere ao saneamento básico e à preservação ambiental, refletindo diretamente na precariedade da infraestrutura das ruas, avenidas e vielas desta Capital.

Buracos que seguem buracos, decorrente de notória falha na prestação dos serviços pela empresa que detém a concessão dos serviços públicos ao que se refere: Saneamento Básico, Águas, Meio Ambiente e infraestrutura, demonstrando notória ausência de técnica para a efetivação de seus serviços, considerando que não há os serviços de drenagem devidamente esclarecido à sociedade.

A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, para o pleno exercício desse direito em favor dos municípios,



com a conseqüente estruturação adequada das vias públicas, é imprescindível que o Município, adote, por meio dos Poderes Legislativo e Executivo as providências cabíveis, no âmbito de sua competência e no exercício do interesse local, para a promoção do desenvolvimento urbano sustentável.

O referido dispositivo constitucional dispõe, de forma clara e inequívoca:

**Art. 225, § 3º** – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Para a adoção de medidas eficazes, céleres e juridicamente adequadas em prol do meio ambiente, bem como para a correta identificação e responsabilização dos agentes causadores de danos ambientais e de problemas relacionados ao saneamento básico, faz-se imprescindível que a Administração Pública Municipal, por intermédio da Secretaria ora oficiada, disponibilize o **Plano Municipal de Drenagem**, acompanhado de mapas, croquis e memoriais descritivos ao que se refere a estrutura do saneamento básico, igualmente, o relatório de atividade da empresa que detém a concessão dos serviços de água e esgoto ao que se refere o serviço de drenagem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ensina:

É competência comum à União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, cabendo aos Municípios legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local. A legislação municipal, contudo, deve se restringir a atender às características próprias do seu território. Uma vez autorizada pela União a produção de agrotóxico, o Município não pode vedar o uso e o armazenamento do produto em seu território. REsp 29.299/RS, 1ª Turma, Min. Demócrito Reinaldo.

Tais elementos são indispensáveis à formulação e implementação de medidas concretas de preservação ambiental e de melhoria da infraestrutura urbana no Município de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 10 de abril de 2026.

**Demilson Nogueira (Câmara Digital) - PP**

**Vereador(a)**

